

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: ALL - América Latina Logística Malha Norte S.A.

Advs.: LUIS HENRIQYE BOGDAN DE MENDONÇA (267204-SP-D)

Marçal Muniz da Silva Lima (173330-SP-D)

Corrigente: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.

Adv.: LUIS HENRIQYE BOGDAN DE MENDONÇA (267204-SP-D -

Prc.Fls.: 6)

Corrigendo: Thiago Henrique Ament

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA. ATO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que determinou o bloqueio de valores na conta bancária da executada, após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da execução, possui natureza jurisdicional e não detém caráter tumultuário ou abusivo, sendo passível de reexame por recurso próprio. Não configurado erro ou ato contrário à boa ordem processual. Ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por ALL - América Latina Logística S.A. e All América Latina Logística Malha Paulista S/A com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Substituto Thiago Henrique Ament na condução do processo n. 0000217-51.2012.5.15.0108, em curso perante a Vara do Trabalho de Itu, e no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam que, enquanto os recursos interpostos contra a sentença que as condenou na Reclamação Trabalhista eram julgados pelas instâncias superiores, foi processada execução provisória com homologação dos cálculos das Reclamadas e que, após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. TST, sem que fossem intimadas para efetuar o pagamento do valor executado, foram surpreendidas com a penhora on line de numerários de suas contas bancárias (fl. 114).

Afirmam que a conduta descrita seria indevida e destituída de amparo legal, pois a seu ver, teriam sido violados o artigo 880 da CLT e o princípio do devido processo legal, garantido pelo artigo 5º, LIV da Constituição Federal, por não ter havido a devida intimação para o pagamento do valor executado.

Destacam que o ato atacado, que consideram nulo, tem acarretado prejuízos às Corrigentes, face ao bloqueio de numerários realizado em 24/11/2016, do qual tiveram ciência em 24/01/2017 para eventual oposição de Embargos à Execução, sob pena de

liberação dos valores ao Reclamante (fl. 117/118).

Requerem o provimento da medida correicional para que seja revogada a penhora sobre o patrimônio da Corrigente com a consequente liberação do valor em seu favor.

Juntaram documentos e procuração (fl. 06/152).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 06/33).

A Correição Parcial, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, é admissível caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada ou caso se configure erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

No caso em tela, ao contrário do que afirmam as Corrigentes, houve intimação, na pessoa da sua procuradora, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 17/02/2014 (fl. 151), para pagamento no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução com a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis, nos termos do despacho de fl. 150, que acompanhou as cópias dos autos que instruíram a Correição.

Esta decisão, que determinou o bloqueio de numerários em conta bancária, no caso de não pagamento espontâneo pela executada é medida ligada à ampla liberdade de direcionamento do processo que cabe ao Juiz, na condição de condutor do processo e responsável pela concretização da execução, portanto jurisdicional, e não representa abuso, tumulto à ordem processual ou erro de procedimento, além de não contrariar quaisquer regras instrumentais.

O fato de não ter havido nova intimação para pagamento da execução, após o trânsito em julgado da decisão, certificado em 30/11/2015 (fl. 119), não configura qualquer arbitrariedade ou inversão tumultuária de procedimento, na medida em que as Corrigentes já estavam cientes do valor devido ao Reclamante, desde a homologação dos cálculos que apresentaram em juízo. Trata-se outrossim, de circunstância decorrente da convicção jurídica do Magistrado, expressa pela deliberação de fl. 150, não podendo ensejar a interferência pela via correicional.

No mais, não está configurado o prejuízo alegado pelas Corrigentes, já que o valor bloqueado de sua conta bancária é, com as devidas atualizações, aquele homologado pela decisão de fl. 150, que ela própria admitiu dever ao Reclamante quando apresentou seus cálculos (fl. 125-verso e seguintes), e ainda assim é passível de discussão por meio de recurso próprio, no momento oportuno, conforme consignado no despacho de fl. 117.

Pondera-se, outrossim, que, caso houvesse intenção de impugnar a ordem de pagamento emanada quando da homologação dos cálculos por elas apresentados, as Corrigentes deveriam ter se socorrido da Correição Parcial à época da intimação de tal decisão.

Assim, conclui-se que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, pois a Correição Parcial é instrumento de caráter excepcional, de escopo procedimental, não podendo ser utilizado como sucedâneo de recurso apto à revisão de decisão jurisdicional, sob pena de ofensa ao preceito contido na art. 40 da Lei Orgânica da Magistratura.

Por todos esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência das Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 02 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042768.0915.981593